



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0003222-60.2015.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Areia

RECORRENTE: João Nunes Cavalcante dos Santos

ADVOGADO: Erilson Cláudio Rodrigues

RECORRIDO: Justiça Pública Estadual

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERSÕES CONTRADITÓRIAS. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS QUANTO AO *ANIMUS NECANDI*. DECOTE DAS QUALIFICADORAS POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Na fase de pronúncia vigora o princípio do “in dubio pro societate” razão pela qual eventual incerteza quanto à tese defensiva de legítima defensiva não pode beneficiar o acusado, pois, na espécie, a competência constitucional para o exame do mérito é do Tribunal do Júri.

Para a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal exige-se prova estreme de dúvidas da ausência do “animus necandi” na conduta do réu. Do contrário, a sentença de pronúncia há de prosperar.

Estando as qualificadoras devidamente fundamentadas não há como se proceder com o decote pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** (fl. 242) manejado por **João Nunes Cavalcante dos Santos** face a sentença de **pronúncia** fls. 235/237, proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de Areia**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal c/c artigo 1º, I, parte final da Lei n. 8.072/90.**

Em suas razões recursais (fls. 243/258), o recorrente descreve que, após ter sido denunciado e pronunciado pela conduta delineada no artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, II do Código Penal, veio a Câmara Criminal a decretar a nulidade da sentença ante a ausência de elementos mínimos que fundamentassem a presença das qualificadoras, determinando que uma nova decisão fosse proferida.

No entanto, relata que o fundamento da decisão está conectado, tão somente, com o fato do recorrente ter respondido a um crime de homicídio, não restando contundente no conjunto probatório que o delito foi praticado com dolo, mas, sim, que teria ele agido sob o manto da legítima defesa. Desse modo, não deve ser ele submetido a julgamento perante o Conselho Popular por falta de plausibilidade dos indícios oferecidos nos autos.

Questiona a imputação das qualificadoras de “motivação fútil” e de “traição ou emboscada” e sua fundamentação.

Pugna, nesse diapasão, por sua absolvição sumária. Caso esse não seja o entendimento adotado, que se proceda a desclassificação de crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal culposa, ou, ao menos, sejam decotadas as qualificadoras de motivo fútil e de traição, emboscada ou emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Contra-arrazoando (fls. 263/268), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

Em sede de Juízo de retratação, veio o Juízo *primevo* a manter a sentença objurgada (fl. 269).

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 277/280, opinando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público *a quo*** ofereceu **denúncia** em desfavor de **João Nunes Cavalcante dos Santos**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, II, todos do Código Penal**, por, no dia 19 de maio de 2013, ter desferido golpes de arma branca (faca-peixeira com aproximadamente sete polegadas), na vítima **José Avelino da Silva**, atingindo-a no pescoço e no ombro esquerdo, com a intenção clara de matá-lo, só não obtendo êxito por circunstâncias alheias a sua vontade (foi impedido pelo irmão do ofendido que, naquele instante, acompanhava-o).

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a

pronunciá-lo nos mesmos termos da peça acusatória inicial, ou seja, pela prática do crime capitulado no **artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal c/c artigo 1º, I, parte final da Lei n. 8.072/90** (fls. 186/187).

No entanto, apresentado recurso em sentido estrito pela Defesa (fls. 191/198), foi reconhecido, de ofício, pela Câmara Criminal a ausência de fundamentação das qualificadoras, sendo, desse modo, decretada a nulidade da pronúncia com a remessa dos autos ao Juízo singular para a prolação de uma nova sentença, sendo, então, proferido o *decisum* de fls. 235/237, pronunciando-o nos mesmos termos supramencionados (**artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal c/c artigo 1º, I, parte final da Lei n. 8.072/90**).

Vem, então, o recorrente, no novo recurso em sentido estrito, reiterar os mesmos pedidos formulados no recurso anterior (fl. 198), qual sejam: absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa, desclassificação para lesão corporal culposa e decote das qualificadoras ante a ausência de fundamentação destas.

Ora, é assente que a decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao Juízo singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem que, neste instante, se efetue avaliações subjetivas, motivando, dessa forma, o seu convencimento de maneira comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos Jurados.

Dessa forma, sendo a sentença de pronúncia mero juízo de prelibação na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, não cabe ao magistrado adentrar no mérito da causa, bastando para a citada decisão o preenchimento dos requisitos encartados no artigo 413 do Código Processual Penal, ou seja, a **prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria**, reservando ao

Sinédrio Popular o exame mais aprofundado das teses defensivas, o que não impede, em situações excepcionais, a absolvição do acusado, quando observada uma das hipóteses descritas no artigo 415 do mesmo Diploma Legal retromencionado, que assim dispõe:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá, desde logo o acusado, quando:

I. provada a inexistência do fato;

II. provado não ser ele o autor ou partícipe do fato;

III. o fato não constituir infração penal;

IV. demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

No que se refere a absolvição sumária, doutrina Eugênio Pacelli de Oliveira:

Como a regra deve ser a manutenção da competência do Tribunal do Júri, as hipóteses de absolvição sumária reclamam expressa previsão em lei e o firme convencimento do julgador, pois a aludida decisão terá de se arrimar no grau de certeza demonstrado pelo juiz, seja quanto à matéria de fato, seja quanto às questões de direito envolvidas. A absolvição sumária é, pois, uma decisão excepcional, daí por que deve exigir ampla fundamentação. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 14.^a ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 648)

Há de se mencionar, ainda, que o Código Penal elenca em seu artigo 23 as hipóteses de exclusão de ilicitude, estabelecendo a inexistência de crime quando o agente pratica o fato, dentre outras razões, em legítima defesa, o que configuraria a absolvição nos moldes do inciso IV do artigo 415 supramencionado.

Entretanto, para o acolhimento da absolvição sumária, fundada na excludente de legítima defesa, exige-se que **não paire qualquer resquício de dúvida** de que, usando **moderadamente** dos meios necessários, o réu veio a repelir agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Nessa senda, inobstante o réu confesse parcialmente as acusações em seu desfavor - uma vez que teria, realmente, lesionado a vítima, mas que teria feito por legítima defesa (fls. 163/165) - a versão por ele apresentada não ficou cabalmente demonstrada a ponto de ensejar a absolvição sumária.

É que, embora a testemunha **Maria Suênia dos Santos Salviano** (fls. 147/148) tenha afirmado que o irmão da vítima, o Sr. Manoel Vicente, de alcunha “Mané”, possui comportamento agressivo e que provocou o acusado João Nunes, estando, naquele instante, portando uma faca, e tendo os proprietários do bar comentado que “Mané” teria dito a seu irmão: “Vamos pegar aquele filho de rapariga agora”, sendo a mesma expressão recordada por **Maria Izabel Vicente da Silva** (fl. 58), a versão apresentada pela vítima sobrevivente **João Avelino da Silva** coloca em dúvida a história delineada pelo indigitado:

[...] Que João Nunes ingeria bebida alcoólica, sozinho e, entre as 17:00 e as 20:00 horas, não houve nenhum problema entre o declarante e o acusado; que, por volta das 20:00 horas, Suênia manifestou o interesse de fumar e pediu dinheiro a dona do bar, momento em que João Nunes antecipou-se e deu-lhe R\$10,00; que Suênia chamou o declarante para ir comprar cigarros no que foi atendida, sendo que o declarante se utilizou da motocicleta do seu irmão Manoel Vicente para ir comprar cigarros; que depois que saiu com Suênia para comprar cigarros, João Nunes interpelou seu irmão Manoel Vicente, com ciúmes, pois não sabia que Suênia é enteada sua; que, aconteceu discussão entre Manoel Vicente e João Nunes, momento em que aquele informou para este que Suênia é como se fosse filha do declarante; que quando retornou da compra do cigarro, João Nunes ainda se encontrava no bar do Rouxinho, discutindo com o irmão do declarante, mas não chegaram às vias de fato; que não houve nenhuma discussão entre João Nunes e o declarante, no momento em que retornou ao bar, com Suênio, vindo da compra dos cigarros; que o Sr. “Rouxinho”, dono do bar, pois fim à discussão, determinando que todos fossem embora; que todos

obedeceram, João Nunes pegou a moto dele e saiu do local e, em seguida, o declarante pagou a conta e, juntamente com seu irmão, saiu do local, na motocicleta deste; que seu irmão Manoel Vicente era quem guiava a motocicleta; que, depois que saíram de Mata Limpa, estando à aproximadamente uns 200 metros daquele Distrito, vinda na direção de Areia, o acusado João Nunes interceptou a motocicleta conduzida pelo irmão do declarante; que a interceptação aconteceu porque João Nunes atravessou a moto que conduzia, de modo a obstacular a passagem da motocicleta conduzida pelo irmão do declarante; que o local não tinha nenhuma iluminação, mas sabe dizer que se tratava de João Nunes, pela cor azul da motocicleta que ele conduzia; que, João Nunes não disse qualquer palavra com o declarante nem com seu irmão e, mesmo assim, o declarante resolveu descer da garupa da moto; que, naquele momento, pela iluminação do farol da motocicleta; que não deu para ver se João Nunes portava uma faca peixeira pois o declarante estava de costas; que, no momento em que se virou foi esfaqueado, repentinamente, pelo denunciado; que na hora em que João Nunes o esfaqueou, não disse absolutamente nada com o declarante; que o declarante e seu irmão não portavam qualquer tipo de arma; que, até a presente data, não sabe dizer qual foi o motivo pelo qual João Nunes o esfaqueou, pois sequer o conhecia [...] que na hora em que foi esfaqueado por João Nunes, não existia ninguém por perto, além do irmão do declarante [...] que não sabe dizer se Manoel Vicente, empunhava uma faca peixeira, na hora em que interveio e foi na direção de João Nunes, depois que o declarante levou a facada; que João Nunes vestia um casaco, cuja fotografia está às fls. 93; que não sabe dizer quem foi que fez as perfurações, vistas no casaco da fotografia de fls. 93, mas sabe dizer que foi depois que foi esfaqueado [...] (fls. 120/121).

Manuel Vicente da Silva, irmão da vítima, afirmou ter esfaqueado o réu para defender seu irmão, *in verbis*:

[...] Que Dê falou para o declarante que João Nunes o tinha furado; que, então, na posse de uma faca peixeira de 06 polegadas, o declarante investiu contra João Nunes objetivando defender seu irmão; que não sabe dizer se acertou o denunciado; que, após a investida do declarante, João Nunes saiu correndo [...]

(fl. 159)

A par de todo o exposto, há de ser sublinhado que a absolvição sumária, pelo reconhecimento da discriminante da legítima defesa, **reclama prova contundente, coesa, clara e indene de qualquer dúvida**, o que não se verifica na hipótese em julgamento, pois o recorrente não logrou comprovar, inequivocamente, que usando, moderadamente, dos meios necessários apenas veio a repelir agressão injusta e atual.

Logo, verificando-se do exame das provas amealhadas ao longo da instrução que estão presentes os requisitos previstos no artigo 413 do CPP, a pronúncia do recorrente era questão de rigor, devendo a tese de que agiu em legítima defesa ser reservada ao Conselho Popular.

A propósito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO SOCIETATE'. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. LEGÍTIMA DEFESA DUVIDOSA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. - Em sede de pronúncia somente é cabível a desclassificação nos casos em que a prova produzida é inequívoca em apontar intenção diversa do agente. - A análise exaustiva das provas, para fins de desclassificação, reconhecimento de legítima defesa ou inexistência de qualificadora, compete aos membros do Conselho de Sentença, no momento adequado, contentando-se a pronúncia com a prova da materialidade e indícios de autoria. (TJMG. Processo n.º 1.0145.07.403430-0/001. Relator: Des. Renato Martins Jacob. Data do julgamento: 25.08.2011. Data da publicação: 09.09.2011)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PORTE DE ARMA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. CONTROVÉRSIAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DA

AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. I - Na fase da pronúncia a dúvida se resolve a favor da sociedade e não do réu. II - A decisão de pronúncia requer apenas o convencimento sobre a existência do crime e indícios da autoria nos delitos dolosos contra a vida, tentados ou consumados, e deve ser redigida de maneira concisa e moderada, de modo a não influenciar os juízes naturais da causa. III - Não sendo imediatamente detectado o suporte fático da alegação do recorrente, a acusação deve ser admitida e remetida ao Tribunal do Júri. IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 569293, 20090510020379RSE, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Criminal, julgado em 01/03/2012, DJ 06/03/2012 p. 180)

PRONÚNCIA. Fundamentação. Decisão sucinta. Manutenção. Legítima defesa. Excludente não evidenciada, de plano. Homicídio. Motivo fútil e impossibilidade de defesa. Qualificadoras improcedentes. Exclusão (...) II - Não evidenciada a excludente da legítima defesa de forma límpida e cristalina, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia que remeteu para o Júri a palavra final. (...) (TJPB - Acórdão do processo nº 03720080041819001 - Órgão (Câmara Criminal) - Relator DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO - j. em 23/03/2010)

Sendo o mesmo entendimento adotado pelo magistrado *primevo*:

5º) por fim, e com o respeito merecido à defesa, não vislumbrei, à integralidade, o instituto da legítima defesa, posto que as testemunhas não viram quem começou a discussão e, assim, falta o ícone da injusta agressão – artigo 25 do CP, para configurar aquele instituto. Nesse contexto, o “in dubio pro reo” não pode prevalecer sobre o “in dubio pro societate”. (fl. 236)

O mesmo há de ser dito quanto ao pedido alternativo de desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para o de lesões corporais, afinal, somente pode se subtrair da apreciação do Sinédrio Popular, na fase de pronúncia, se manifestamente demonstrada a tese de desclassificação, **estreme de dúvida**, sem qualquer hesitação de prova.

Ao contrário, havendo qualquer ínfima dúvida, o julgamento popular é de rigor, vigorando, também nesse instante, o brocardo *in dubio pro societate*.

A propósito:

E M E N T A-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE - NÃO ACOLHIMENTO - PRESENÇA INDÍCIOS ACERCA DO ANIMUS NECANDI - AFÁSTAMENTO DA QUALIFICADORA - MOTIVO FÚTIL - DESCABIMENTO - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO DE PRONUNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - **Havendo dúvida quanto ao "animus necandi", correto é o pronunciamento do acusado, já que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate em detrimento do princípio do in dubio pro reo, o que significa dizer que cabe ao júri popular a análise mais aprofundada do quadro probatório a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes acerca do elemento subjetivo do delito.** II - Mantém a qualificadora do motivo fútil se o conjunto probatório trouxe elementos que indicam que a ação teve como propulsão o sentimento de ciúmes, denotando forte desproporcionalidade entre o fato e o comportamento adotado pelo réu. III - Recurso improvido. (TJMS - RSE: 00022356020068120020 MS 0002235-60.2006.8.12.0020, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, Data de Julgamento: 28/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: **16/07/2014**) (grifei)

Desse modo, deve-se submeter o recorrente ao Tribunal do Júri para que este manifeste seu veredicto a respeito do crime, com melhor análise das provas e dos fatos, oportunizando tanto à acusação, quanto à defesa, a demonstração e comprovação de suas teses, com todas as garantias legais.

Por fim, no que concerne ao decote das qualificadoras, percebe-se da leitura da sentença de pronúncia objurgada que foram elas devidamente fundamentadas, em conformidade com o delineado por essa Câmara no

recurso criminal em sentido estrito outrora manejado, não merecendo nova reforma nesse aspecto. Vejamos:

3º) no que concerne à qualificadora do motivo fútil – artigo 121, §2º, inciso II do CP, é oportuno destacar que a força motriz do evento delituoso deu-se porque o réu pediu para Maria Suênia dos Santos Saiviano vir à Areia comprar cigarros e pipocas, momento em que esta atendeu ao pedido e saiu na garupa da motocicleta conduzida por José Avelino da Silva, mais conhecido por “Dé”, que foi padrasto de Maria Suênia e é irmão da vítima. Na ausência destes, o acusado (que não bebia com Maria Suênia, não a namorava, nem teve qualquer relacionamento amoroso com ela), passou a reclamar da vítima sobre o fato de Maria Suênia ter saído na garupa da moto conduzida por “dé”. Logo, a futilidade é patente.

4º) quanto à qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido – artigo 121, §2º, inciso IV do CP, é importante registrar que a vítima José Avelino da Silva, quando ouvida em Juízo (fls. 120), disse que, após a discussão, o acusado saiu e ficou de tocaia na estrada de Mata Lima, perto de uma casa de farinha, atravessando a moto que conduzia, de maneira a obstacular a passagem da motocicleta onde iam a vítima e seu irmão, momento em que a atingiu de surpresa, pois era noite e estava escuro. A vítima falou, ainda, que o acusado só não conseguiu matá-la em virtude da interferência de seu irmão (fl. 236).

E, nesses moldes, a vergastada sentença desmerece as críticas desfechadas, pois o édito por ela lançado descansa em suficiente quadro probatório quanto à materialidade e os indícios de autoria, imperando nessa fase o *in dubio pro societate*.

Forte em tais razões, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator.

Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR